



Portaria nº 142/2026

Crato/Ceará, 11 de setembro de 2026

Dispõe sobre o procedimento administrativo aplicável às pequenas compras e às prestações de serviços de pronto pagamento, contratação verbal prevista no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social e a Resolução nº 06, de 15 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO que o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, admite, em caráter excepcional, a contratação verbal para pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento, observados os limites legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, padronização e transparência aos procedimentos administrativos relativos às pequenas compras e às prestações de serviços de pronto pagamento no âmbito do CPSMC;

CONSIDERANDO que compete ao CPSMC estabelecer procedimentos administrativos internos aptos a assegurar a boa governança, a integridade, a eficiência da gestão pública e a adequada aplicação dos recursos públicos;

RESOLVER:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Portaria disciplina, no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, o procedimento administrativo simplificado aplicável às pequenas compras e às prestações de serviços de pronto pagamento de contratação verbal prevista no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se pequenas compras ou prestações de serviços de pronto pagamento aquelas cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o valor vigente atualizado por ato do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 182 da referida Lei.

Art. 2º. As pequenas compras e as prestações de serviços de pronto pagamento destinam-se ao atendimento de necessidades urgentes, específicas, supervenientes ou esporádicas, cuja natureza ou circunstâncias inviabilizem ou tornem antieconômica a adoção do procedimento ordinário de contratação, sem prejuízo do dever de planejamento das contratações públicas.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Art. 3º. Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Pequenas compras e serviços de pronto pagamento: aquisições excepcionais de bens de consumo ou permanentes e contratações de serviços execução imediata, no limite previsto no parágrafo único do art. 1º desta Portaria;

II - Unidade requisitante: setor responsável pela identificação da necessidade, pela solicitação da contratação e pela certificação do recebimento do objeto.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES E VEDAÇÕES

Art. 4º. Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento as despesas destinadas ao atendimento de necessidades urgentes, específicas, supervenientes ou esporádicas, cuja natureza inviabilize a adoção do procedimento ordinário de contratação, dentro do limite estabelecido no parágrafo único do art. 1º, nos seguintes casos, de forma exemplificativa:

I - Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, confecção de placas de honraria, etc;

III - Aquisição de certificado digital ou de software de assinatura e/ou autenticação digital de identidade;

IV - Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos, incluindo o fornecimento de peças, desde que não exista ata registrada ou contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

V - Em caso de pequenos consertos ou serviços de manutenção ao prédio das unidades gerenciadas pelo o CPSMC (serviços de reparo, pintor, eletricista, encanador, chaveiro, montador de móveis, manutenção em móveis, gesso, vidraceiro, serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d'água desde que não exista ata registrada ou contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

VI - Aquisição de itens destinados a homenagens, solenidades ou eventos institucionais (flores, quadros, placas, arte etc.);

VII - Inexistência ou insuficiência eventual de material, bens permanentes ou de serviço essencial ao regular funcionamento do órgão, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista ata registrada ou contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

VIII - Demais despesas supervenientes em viagens;

IX – Despesas com frete, transporte, carregamento, descarregamento, içamento, movimentação e demais serviços acessórios indispensáveis à entrega ou remoção de bens, materiais, equipamentos ou mobiliários, desde que não exista ata de registro de preços ou contrato vigente apto a atender a demanda no prazo necessário.



X - Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização do Ordenador de Despesa.

§1º. As despesas referidas no montante estabelecido no art. 1º, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§2º. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

Art. 5º. É vedada pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento para:

I - Realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos processos normais de aplicação, nos termos em que dispõe a legislação vigente;

II - A aquisição de bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;

III - A aquisição de bens ou serviços para os quais existam contratos ou atas de registro de preço vigentes;

IV - Realizar despesas que não atendam ao interesse público ou que configurem benefício pessoal de agente público ou de terceiros;

Parágrafo único. Em casos excepcionais, prévia e devidamente justificados, o Ordenador de despesas poderá autorizar a aplicação de recursos em despesas vedadas neste artigo, respeitados os demais dispositivos desta Portaria e princípios da administração pública.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

Art. 6º. O procedimento simplificado para realização de pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento será instruído, no mínimo, com:

I - Documento de Formalização da Demanda – DFD;

II - Proposta do fornecedor, contendo a descrição do objeto, a identificação do fornecedor e o valor da contratação;

III - Demonstração da compatibilidade do preço com o praticado no mercado, observado o disposto no art. 9º desta Portaria;

IV - Nota de empenho;

V - Nota fiscal, recibo ou fatura, emitidos em conformidade com a proposta de que trata o inciso II deste artigo, atestados pela unidade demandante;

VI - Comprovante da liquidação e do pagamento.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

§ 1º O Documento de Formalização da Demanda – DFD poderá ser elaborado em modelo simplificado, constituindo o documento de abertura do procedimento, e conterá, no mínimo, o objeto da contratação, a justificativa da necessidade, a especificação dos itens e quantidades, a previsão da contratação e a identificação do responsável pela demanda.

§ 2º Nas contratações de que trata esta Portaria, fica dispensada a apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do inciso III do caput do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 7º. A contratação decorrente do procedimento simplificado poderá ser formalizada verbalmente, na forma do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo administrativo conter elementos suficientes para demonstrar a regularidade da contratação, especialmente quanto à necessidade da aquisição ou do serviço, à identificação do fornecedor, ao objeto, ao valor contratado e ao recebimento do objeto.

Art. 8º. O pagamento será realizado após a liquidação da despesa, mediante apresentação dos documentos correspondentes e atesto do recebimento do objeto pela unidade demandante, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM O PRATICADO NO MERCADO

Art. 9º. Caberá ao Setor de Compras realizar a demonstração da compatibilidade do preço com o praticado no mercado, quando cabível, observados os critérios de simplicidade, proporcionalidade e eficiência compatíveis com a natureza e o valor da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser realizado mediante a utilização de um ou mais parâmetros idôneos, tais como consulta a fornecedores, pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações anteriores, bancos de preços públicos, atas de registro de preços ou outros meios aptos a demonstrar a compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

§ 2º A escolha dos parâmetros e a extensão do procedimento previsto no § 1º deste artigo deverão observar a natureza do objeto, as circunstâncias da contratação e o respectivo valor, sendo vedada a exigência de diligências ou formalidades incompatíveis com a simplicidade do procedimento.

Art. 10. Excepcionalmente, quando a demonstração da compatibilidade do preço com o praticado no mercado não puder ser realizada em razão da urgência da contratação ou das peculiaridades do objeto, o Setor de Compras deverá registrar justificativa fundamentada nos autos, demonstrando a razoabilidade do preço contratado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As contratações realizadas com fundamento nesta Portaria deverão observar, no que couber, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação, economicidade e transparência, bem como os demais princípios aplicáveis às contratações públicas.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Art. 12. Nas contratações realizadas com fundamento nesta Portaria, deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente quanto à realização, quando cabível, de processos destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A aplicação das disposições previstas no caput deverá ser compatibilizada com a natureza excepcional, urgente ou esporádica da contratação, mediante justificativa expressa nos autos, quando não for possível sua adoção.

Art. 13. Caberá ao titular da unidade demandante verificar a possibilidade de atendimento da demanda por meio de contrato vigente ou da disponibilização de item existente em estoque no almoxarifado.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José Liborio Leite Neto

Presidente

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC